



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 30/08/2011 – ITEM 45

TC-000136/026/09

Prefeitura Municipal: Pirajuí.

Exercício: 2009.

Prefeito: Jardel de Araújo.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Acompanha: TC-000136/126/09.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da
Prefeitura Municipal de Pirajuí, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Bauru UR-2, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 63/108 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA - PPA e LDO não estabelecem custos estimados e metas físicas; Lei Orçamentária com autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 10%; não apresentação da despesa até o nível de elemento; e LDO não prescreve critérios para concessão de repasses ao terceiro setor. Situações reincidentes.

ÍNDICE DE DESEMPENHO OPERACIONAL (SAÚDE) - relativamente aos índices da correlata região, os da Origem são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

maiores quanto à taxa de mortalidade da população com 60 anos ou mais e das mães adolescentes.

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - inferior aos observados na Rede Privada Brasil e Rede Estadual São Paulo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – ausência de cobrança do ISS sobre atividades dos cartórios; diferenças relevantes na contabilização do ITR, LC 87/96, ICMS, FUNDEB, CIDE e ROYALTIES (reincidência); no balancete da receita não há contas retificadoras individuais para as deduções do FUNDEB (reincidência).

DÍVIDA ATIVA - divergência entre o saldo apurado e o balanço; e cancelamento não explicado.

ROYALTIES - transferência indevida de recursos para as contas do ICMS; e movimento e receitas não utilizadas, não depositadas em conta corrente.

ENSINO - aplicação de 23,59%, após as glosas procedidas pela fiscalização. Emprego parcial do FUNDEB recebido no exercício (88,15%), bem como não aplicação do saldo diferido no 1º trimestre de 2010; não cumprimento artigo 60, inciso XII, do ADCT (50,25%). Ausência de previsão no plano de carreira do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS COM SAÚDE – aplicados 21,28%. Não elaborado Plano Municipal de Saúde.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA - pagos R\$ 124.424,38, importe inferior ao mínimo estipulado pela jurisprudência desta Corte, de R\$ 741.890,65 referentes ao mapa orçamentário no exercício R\$ 626.686,03, de R\$ 106.768,29 relativos a 10% do saldo dos exercícios anteriores e de R\$ 8.436,33 referentes aos requisitórios de baixa monta. Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 3,26%.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL - resultados financeiro e patrimonial divergentes do apurado no Balanço Patrimonial. Reincidência.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF (31,16% de alterações).

RECURSOS RECEBIDOS - não comprovação de prestação de contas.

LICITAÇÕES - valor contratado acima do apurado na pesquisa de preços, infringência ao contido nos artigos 14 e 32, § 5º, da Lei 8.666/93 e de súmula e julgamento deste TCESP. Dispensas/Inexigibilidades sem demonstração de inviabilidade de competição. Não comprovação de que preço de imóvel locado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estivesse compatível com o mercado.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - não comprovação da realização dos serviços ajustados e do cumprimento de prazo contratual; falta de elaboração de termos de recebimento.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – inobservância, sem justificativas e publicação. Existência de restos a pagar.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – regulares. Houve concessão de reajuste no exercício, observadas as regras constitucionais.

PESSOAL – gastos de 39,06%. Nomeações para cargos em comissão sem características de assessoramento, direção e chefia, com inobservância das normas da Constituição Federal (artigo 37, inciso V, da CF).

PATRIMÔNIO - inventário não efetuado. Divergência entre totalização dos bens no setor e o constante no Balanço Patrimonial e inexistência de Termos de Responsabilidade.

LIVROS E REGISTROS - não formalização de livro de controle de precatórios.

RESULTADOS FISCAIS - existência de Dívida Consolidada Líquida. Resultado Primário negativo e resultado bruto da execução orçamentária negativo. Restos a pagar sem cobertura financeira. Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contabilização de precatórios e contabilização a menor de dívida com o INSS.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - não realização de audiências públicas para debater metas fiscais e PPA, LDO e LOA. Desatendimento ao *caput*, do artigo 48 da LRF.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - intempestividade no encaminhamento de informações ao AUDESP, não envio do Cadastro Eletrônico de Obras, não emissão do relatório do Controle Interno, não atendimento, na íntegra, das recomendações deste Tribunal.

SISTEMA AUDESP - diversas divergências entre as informações prestadas pela PM ao sistema e aquelas constantes nas peças contábeis.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-136/126/09).

Notificado, o responsável apresentou a defesa de fls. 119/153.

Analisando o processado sob o aspecto econômico, Assessoria Técnica observou que, apesar do resultado orçamentário negativo ter provocado aumento do déficit financeiro, a situação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município poderia ser revertida, já que a situação financeira negativa correspondia a menos de um mês de arrecadação.

Registrou, ainda, resultados econômico e patrimonial positivos e que o descumprimento registrado no item precatórios deixara de prejudicar o examinado, em razão da nova posição adotada por esta Corte, devido à edição da EC 62/2009.

Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável.

No tocante ao ensino, Assessoria Técnica verificou que o valor da arrecadação dos recursos do FUNDEB indicado pela Fiscalização necessitava de adequação, consoante sustentou a defesa, tendo apurado que o valor correto, somado à rentabilidade financeira (R\$ 51,24), perfazia o montante de R\$ 1.734.512,59.

Em relação às despesas efetuadas com o repasse à Fundação Educacional 29 de Março, constatou que não havia sido apropriado nas despesas de ensino, apesar da Equipe de Fiscalização ter realizado glosa sobre tal despesa.

Através da documentação apresentada pela defesa, consignou que o valor de R\$ 203.755,56 poderia compor os cálculos dos 60% do FUNDEB¹ e a importância de R\$ 321.543,01 nos recursos próprios.

¹ Despesas com pessoal do magistério do fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto a esse último, todavia, observou, como procedera a Fiscalização, que sua apropriação era parcial em razão da Fundação também atender aos alunos do ensino médio. Assim, adotando o critério da proporcionalidade, verificou que deveria ser excluído o montante de R\$ 242.635,40 e não o de R\$ 243.723,98 como fora glosado.

No que tange aos gastos com PASEP, a Assessoria verificou ser correta sua inclusão, porque devida e efetivada. Assim, acresceu ao valor das despesas o montante de R\$ 48.507,46.

Pertinentemente à exclusão da importância de R\$ 125.842,85 relativa ao transporte de alunos do ensino superior da cidade de Pirajuí a Cafelândia e vice-versa, salientou que as razões apresentadas pela defesa não abarcavam a despesa em questão, já que os questionamentos apresentados envolviam itinerário diverso, ou seja, Pirajuí/Balbinos.

Assim, após realizar os ajustes apurou que os gastos no setor representaram 25,7%, com utilização integral dos recursos do FUNDEB e emprego de 62,53% destes no magistério.

Restando dirimidas as máculas afetas ao ensino e precatórios, Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Pirajuí**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 3,26% - R\$ -725.456,90

Aplicação ensino: 25,7% **Magistério:** 62,53% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 39,06% **Aplicação na saúde:** 21,28% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas aos gastos com pessoal, ensino e saúde foram respeitadas.

No tocante ao ensino, registro que com os ajustes efetuados pela Assessoria Técnica, que acompanho, houve atendimento dos índices constitucionais.

Observo que, por equívoco, a Fiscalização, apesar de ter procedido à glosa de parte dos recursos repassados à Fundação Educacional 29 de Março de Pirajuí, deixou de verificar que tal repasse não constava no montante das despesas destinadas ao ensino, situação que, porém, foi corrigida pela ATJ consoante manifestação de fls. 158/163.

Quanto aos precatórios, passou a incidir o entendimento adotado por este Tribunal, diante das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

introduzidas pela Emenda Constitucional 62/09, que abrangeu os precatórios vencidos na data de sua publicação.

O E. Plenário, em sessão de 23.03.2011, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, decidiu que o regime especial instituído pela citada Emenda alcançou todos os entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos.

Assim, estipulou-se que todas as dívidas pretéritas estão cobertas pela nova sistemática.

A Municipalidade aderiu ao regime especial previsto no artigo 97, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consoante informado nas fls. 136/138.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário na ordem de 3,26%, estando parcialmente respaldado no superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 154.739,76, restando, assim, descobertas as despesas de R\$ 570.717,24, que representam déficit de 2,56%.

Embora tenha ocorrido um aumento no déficit financeiro, o saldo negativo representa apenas 2% da Receita Corrente Líquida, não prejudicando de forma ostensiva a execução orçamentária do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que pertine às demais máculas levantadas pela Fiscalização, a defesa prestou justificativas e noticiou a adoção de medidas objetivando impedir reincidências. Caberão, todavia, recomendações.

Assim, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Pirajuí**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração buscar um melhor planejamento dos programas governamentais, objetivando evitar alterações ao longo de sua execução e atente às observações efetuadas pela Fiscalização em relação à contabilização dos precatórios e do parcelamento do INSS (fls. 97/98).

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO